



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.351 - PR (2015/0170333-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MANDELLI VEICULOS E PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS : BRUNO ERNANI CABREIRA BONETTE E OUTRO(S)
FERNANDA STELA CABREIRA BONETTE
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY
CARLOS AUGUSTO ANTUNES
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO, AFASTOU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU QUE RESTOU COMPROVADA A CULPA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO NA DEMORA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 106 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos moldes da Súmula 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

II. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/02/2010).

III. Nos caso dos autos, o Tribunal de origem, diante do acervo probatório dos autos, manteve a decisão de 1º Grau que rejeitara a Exceção de Pré-Executividade, afastando a prescrição do crédito tributário, uma vez que restara comprovado "o deficiente funcionamento da máquina do Poder Judiciário que acarretou a demora e, mais do que isso, a ausência da prática de atos no processo". Assim, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, alterar o referido posicionamento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, em sede de Recurso Especial.

IV. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.351 - PR (2015/0170333-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela MANDELLI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo, interposto por MANDELLI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., contra decisão negou seguimento ao Recurso Especial, este manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EVIDENTE FALHA NOS MECANISMOS DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO' (fl. 135e).

No Recurso Especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a ora agravante alega que o acórdão recorrido violou os arts. 1º da Lei 6.830/80; 109, 110, 156, 173, 174, do CTN; 128, 219 do CPC; 189 do Código de Civil, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal dos créditos do tributários e que não há de se aplicar a Súmula 106 do STJ, uma vez que a fazenda pública se quedou inerte, pois deveria ter agido de ofício.

Contrarrazões apresentadas (fls. 179/184e).

O Recurso não merece prosperar.

Verifica-se de plano que os arts. 1º da Lei 6.830/80; 109, 110, 156, 173, do CTN; 128, 219 do CPC; 189 do Código de Civil, tidos por violados não foram examinados pela Corte de origem, nem na forma implícita, bem como as teses recursais apresentada pela recorrente não foram debatidas pelo Órgão Julgador de origem, inviabilizando o exame dos temas constantes nas razões do Recurso Especial, diante da ausência do devido prequestionamento, atraindo, ao caso, a incidência, por analogia, da Súmula 211 do STJ.

Nesse sentido, confira-se julgado deste Tribunal:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESE RECURSAL NÃO DEBATIDA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARATERIZADA.

- 1. A tese recursal da agravante de que se aplica ao redirecionamento da execução fiscal o prazo prescricional de cinco anos para a citação dos sócios a começar da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que caracteriza a ausência de prequestionamento e inviabiliza o acolhimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 211/STJ e 356 do STF.**
- 2. Na situação em apreço, o simples fato da Corte recorrida ter feito menção a referida tese da agravante no relatório do acórdão recorrido não apresenta o condão de satisfazer juridicamente a pretensão recursal fazendária, pois somente existe o prequestionamento quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre a matéria posta a decidir, o que não representa a hipótese dos autos.**
- 3. É de cinco anos da citação da pessoa jurídica o prazo para o redirecionamento da execução contra os sócios, sob pena de tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.**
- 4. No caso concreto, conforme exposto nas razões do recurso especial (e-STJ fl. 140), ocorrida a citação da empresa 04/02/02 e tendo sido postulada a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda após o transcurso de 05 (cinco) anos desse ato inicial de notificação, caracteriza-se a prescrição intercorrente.**
- 5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.246.859/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2010).**

No mais a Corte de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão de 1º Grau, que afastou a prescrição quinquenal dos créditos referente ao ICMS, com base nos seguintes fundamentos:

'A discussão versa sobre a ocorrência ou não da prescrição de créditos tributários de ICMS ou, ainda, da prescrição intercorrente.

Ponderando as circunstâncias fáticas dos autos, constata-se que não assiste razão ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese ter transcorrido o prazo quinquenal, é de ser considerado que foi o deficiente funcionamento da máquina do Poder Judiciário que acarretou a demora e, mais do que isso, a ausência da prática de atos no processo.

A execução fiscal foi ajuizada em 16.09.2002 e, considerando tal data, vigia a disposição antiga do art. 174, inc. I, do CTN, anterior à vigência da LC nº 118/2005, pela qual a prescrição se interrompia unicamente com a citação válida do executado.

No dia 04.11.2002, foi o mandado de citação entregue ao Oficial de Justiça (fl. 46-v/TJ).

Aos 16.06.2005 a Fazenda Pública manifestou-se nos autos requerendo a intimação do Oficial de justiça para que devolvesse o respectivo mandado.

Aos 12.11.2007 foi certificado nos autos a não localização do meirinho, de maneira que impossível seria a devolução do respectivo mandado. Na mesma data, no entanto, houve nova decisão judicial determinando nova expedição de mandado de citação (fl. 50/TJ)

Porém, o mandado nunca foi expedido/devolvido, com ou sem cumprimento.

Injustificadamente, o feito ficou paralisado desde novembro de 2007 até 27/08/2012 (fls. 51/TJ), quando o agravante compareceu, espontaneamente em juízo, para apresentação da objeção de pré- executividade.

Também não se justifica o fato de a Escrivania nunca ter dado cumprimento à ordem judicial de nova expedição e entrega de mandado de citação. Pode-se concluir que, se a máquina judiciária tivesse funcionado corretamente, outras diligências poderiam ter sido realizadas, bem como não teria transcorrido lapso temporal considerável.

Assim, o caso dos autos requer a aplicação da Súmula 106 do STJ:

'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.'

(...)

Em síntese, tendo sido proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça impede o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, máxime porque a Fazenda Pública não foi, em momento algum, sequer intimada a manifestar-se nos autos, impedindo, igualmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente' (fls. 137/139e).

No caso dos autos, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou-se o entendimento de que 'a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ', conforme se vê pela leitura da ementa do respectivo acórdão, a seguir reproduzida:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008).

3. *In casu*, a Corte de origem fundamentou sua decisão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*:

'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...)

No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...)

Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução'.

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008' (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

Nesse sentido, confira-se julgado da Segunda Turma do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal local, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou: 'Finalmente, não sendo a demora na citação nem a paralisação do processo decorrente de causa atribuída, EXCLUSIVAMENTE, ao mecanismo do Judiciário, certamente, a prescrição consumou-se, não havendo como se falar, na espécie, em aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça'.

3. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* atestou que se passaram cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário, sem que houvesse a citação, e que essa demora não pode ser imputada ao mecanismo judiciário. Nessa perspectiva, não há como afastar a prescrição sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido' (STJ, REsp 1.509.335/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

Ante o exposto, **nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento**" (fls. 243/2148e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"A eminente Relatora insiste que a eventual verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado por súmula a Corte Superior.

No entanto, o que se requer não exige incursão na matéria fático e probatória produzida dos autos, somente a correta subsunção dos fatos à norma, matéria exclusivamente jurídica.

É sabido que o Estado do Paraná passa por tempos difíceis, e seja por mera coincidência ou não, toda e qualquer matéria em favor de contribuintes ventiladas em tais execuções tem sido afastada de plano, ainda que se tratem de matérias de cunho público, reconhecíveis de ofício pela autoridade julgadora.

A conta do descaso executivo com o orçamento público não deve ser paga as custas do direito de seus contribuintes, ainda, diante de uma relação onde o Estado detém todos os meios para persecução fiscal não é admissível qualquer leniência por parte do Judiciário, restando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a este o papel de equalizar as relações tão desiguais entre as partes citadas.

O recurso manejado não discute, de modo algum, quais são os fatos haja vista destes serem tidos como incontroversos. Ou seja, é fundamental destacar que o recurso em tela não discute, de modo algum, os fatos da causa e tampouco as provas do processo. A Agravante debate apenas e tão-somente o tratamento jurídico dispensados aos fatos incontroversos do processo, isto é, o tratamento legal que se lhes deve atribuir à vista da legislação federal infraconstitucional tida como contrariada e mal interpretada em especial quanto a prescrição QUINQUENAL perfeitamente aplicável as execuções fiscais sob pena de atentar a segurança jurídica.

Ainda, a jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível nova valoração do fato probante, delimitando no Acórdão recorrido, situação diversa da prevista na Súmula 07 do STJ, verbis:

(...).

Suficientemente claro, destarte, que a respeitável decisão, ora agravada, confundiu a pretensão Recursal (exegese correta dos dispositivos infraconstitucionais flagrantemente violados versus 'reexame de prova') com o óbice estampado na Súmula 07 desse Sodalício, o qual não se aplica *in casu*, sob qualquer que seja a vertente.

Nestes termos, devem ser afastadas as argumentações da decisão monocrática, de conhecimento e denegação de seguimento do recurso especial interposto pela Agravante.

Não se vislumbra qualquer problema inerente ao exercício da justiça quando a parte interessada demonstra tamanho desinteresse em efetivar a execução proposta, portanto, inaplicável referida sumula ao caso concreto, sob pena de nos termos utilizados no citado julgado acima, 'conspirar contra os princípios gerais de direito' (fls. 259/262e).

Requer, ao final, "o juízo de reconsideração, para determinar a modificação da conclusão da respeitável decisão monocrática com o consequente prosseguimento do processamento do Recurso Especial, ou, caso contrário, determine o envio do presente Agravo para apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior, onde quando conhecido e provido o presente Agravo, resulte na reforma da decisão monocrática atacada, para conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento no Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto" (fl. 262e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.351 - PR (2015/0170333-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

A recorrente, no Agravo Regimental, pretende o afastamento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, em relação à prescrição do crédito tributário.

Todavia, sob qualquer ângulo que se aprecie a insurgência recursal, não merece reparos a decisão ora agravada.

A Corte de origem, diante do acervo probatório dos autos, manteve a decisão de 1º Grau que rejeitara a Exceção de Pré-Executividade, afastando a prescrição do crédito tributário, uma vez que restara comprovado "o deficiente funcionamento da máquina do Poder Judiciário que acarretou a demora e, mais do que isso, a ausência da prática de atos no processo", **in verbis**:

"A discussão versa sobre a ocorrência ou não da prescrição de créditos tributários de ICMS ou, ainda, da prescrição intercorrente.

Ponderando as circunstâncias fáticas dos autos, constata-se que não assiste razão ao recorrente.

Em que pese ter transcorrido o prazo quinquenal, é de ser considerado que foi o deficiente funcionamento da máquina do Poder Judiciário que acarretou a demora e, mais do que isso, a ausência da prática de atos no processo.

A execução fiscal foi ajuizada em 16.09.2002 e, considerando tal data, vigia a disposição antiga do art. 174, inc. I, do CTN, anterior à vigência da LC nº 118/2005, pela qual a prescrição se interrompia unicamente com a citação válida do executado.

No dia 04.11.2002, foi o mandado de citação entregue ao Oficial de Justiça (fl. 46-v/TJ).

Aos 16.06.2005 a Fazenda Pública manifestou-se nos autos requerendo a intimação do Oficial de justiça para que devolvesse o respectivo mandado.

Aos 12.11.2007 foi certificado nos autos a não localização do meirinho, de maneira que impossível seria a devolução do respectivo mandado. Na mesma data, no entanto, houve nova decisão judicial determinando nova expedição de mandado de citação (fl. 50/TJ)

Porém, o mandado nunca foi expedido/devolvido, com ou sem cumprimento.

Injustificadamente, o feito ficou paralisado desde novembro de 2007 até 27/08/2012 (fls. 51/TJ), quando o agravante compareceu, espontaneamente em juízo, para apresentação da objeção de pré-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executividade.

Também não se justifica o fato de a Escrivania nunca ter dado cumprimento à ordem judicial de nova expedição e entrega de mandado de citação. Pode-se concluir que, se a máquina judiciária tivesse funcionado corretamente, outras diligências poderiam ter sido realizadas, bem como não teria transcorrido lapso temporal considerável.

Assim, o caso dos autos requer a aplicação da Súmula 106 do STJ:

'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.'

(...)

Em síntese, tendo sido proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça impede o reconhecimento da prescrição, máxime porque a Fazenda Pública não foi, em momento algum, sequer intimada a manifestar-se nos autos, impedindo, igualmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente" (fls. 137/139e).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do MINISTRO LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ", conforme se vê pela leitura da ementa do respectivo acórdão, a seguir reproduzida:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008).

3. *In casu*, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*:

'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...)

No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...)

Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução'.

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

Nesse mesmo sentido, citam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS N. 106 E N. 7 DO STJ.

1. Tendo a Corte a quo empregado fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia que lhe foi submetida à apreciação, não há se falar em violação do art. 535 do CPC.

2. No caso específico, o acórdão do Tribunal a quo consignou que 'a demora na efetivação da citação da executada decorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário', por isso concluiu pela aplicação da Súmula 106/STJ.

3. A Corte Especial do STJ sedimentou na súmula n. 106 o entendimento de que 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'.

4. À luz da jurisprudência do STJ, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu que a demora na citação se deu por culpa do mecanismo judiciário, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme preconizado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 411.735/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015).

"TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXECUÇÃO PROPOSTA MAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CINCO ANOS DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS.

1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à prescrição, desde que não demande dilação probatória.

2. Conforme se infere da leitura do acórdão recorrido, os últimos pagamentos do refinanciamento do débito foram em 31.7.2000 e 1º.10.2001; o feito executivo foi proposto em 10.11.2006.

3. À luz do disposto no art. 174, caput, do CTN, a ação para a cobrança do crédito prescreve em 5 anos contados da data da sua constituição definitiva, ou no caso, a partir do inadimplemento do parcelamento.

4. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.

5. Transcorridos mais de cinco anos entre o inadimplemento do parcelamento e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.

6. **Cumpre ressaltar, por fim, quanto à prejudicialidade da prescrição, uma vez que a demora da interposição do pleito executivo deu-se por mecanismos inerentes ao Judiciário e não à inércia do fisco, tal conclusão é inviável de modificação na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC).**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 547.167/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2014).

In casu, a Corte de origem afastou a prescrição do crédito tributário, reconhecendo que a demora na citação decorreu dos motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ.

Assim, conforme os precedentes acima apresentados, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório, na seara do Recurso Especial, afigura-se acertada a aplicação da Súmula 7 do STJ, como óbice à admissão do Apelo.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0170333-6

AgRg no
AREsp 744.351 / PR

Números Origem: 11566817 1156681701 1156681702 201300406690

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANDELLI VEICULOS E PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
FERNANDA STELA CABREIRA BONETTE
BRUNO ERNANI CABREIRA BONETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO ANTUNES
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANDELLI VEICULOS E PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
FERNANDA STELA CABREIRA BONETTE
BRUNO ERNANI CABREIRA BONETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO ANTUNES
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.